



Veto Parcial 270/2025

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 31 / 07 / 2025
Cera ducia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato:
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.795

DE 30

DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Institui Diretrizes para Protocolos de Proteção, Segurança e Atendimento Humanizado às Mulheres nos Estádios, Arenas e Demais Equipamentos Esportivos localizados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes para Protocolos de Proteção, Segurança e Atendimento Humanizado às Mulheres nos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos equipamentos esportivos gerenciados diretamente pelo Poder Público estadual e àqueles sob gestão de entes privados por meio de concessões ou permissões.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - equipamentos esportivos: estádios, ginásios, arenas, centros de treinamento e quaisquer outras instalações destinadas à prática e promoção de eventos esportivos;

II - atendimento humanizado: atendimento que respeite a dignidade, a privacidade e os direitos das mulheres, proporcionando uma abordagem empática, inclusiva e sem discriminação.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão de estádios, arenas e equipamentos esportivos no Estado da Paraíba deverão adotar as



ESTADO DA PARAÍBA

seguintes diretrizes para proteção, segurança e atendimento humanizado às mulheres:

I - segurança e proteção:

a) implementação de protocolos específicos de prevenção e combate à violência sexual e assédio dentro e nas imediações dos espaços esportivos;

b) (VETADO);

c) (VETADO);

d) (VETADO).

II - atendimento humanizado:

a) treinamento de todos os funcionários e colaboradores dos equipamentos esportivos para fornecer atendimento respeitoso e sensível às necessidades das mulheres, incluindo abordagens adequadas para situações de emergência;

b) (VETADO);

c) garantia de acessibilidade a mulheres com deficiência, incluindo atendimento especializado para essas mulheres.

III - promoção da igualdade de gênero:

a) realização de campanhas educativas e de sensibilização sobre o respeito às mulheres e a igualdade de gênero, tanto para o público quanto para os profissionais envolvidos nos eventos esportivos;

b) (VETADO);

c) (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Os estádios, arenas e demais espaços esportivos deverão desenvolver campanhas educativas permanentes contra o assédio e a violência contra as mulheres, veiculadas antes, durante e após os eventos esportivos, bem como poderão ser firmadas parcerias com clubes e federações para promover mensagens de respeito às mulheres no esporte.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º É dever dos responsáveis pela gestão, pública ou privada, dos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos garantir o cumprimento integral das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. A fiscalização e a aplicação de penalidades serão realizadas por órgãos estaduais competentes, com possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados serão destinados às campanhas educativas e à melhoria da infraestrutura de proteção às mulheres.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, detalhando critérios técnicos para implementação e fiscalização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DGE,
Nesta Data 31 / 07 / 2025
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 270/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso I; a alínea “b”, do inciso II; e, alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 3º; bem como o art. 4º, art. 5º, art. 7º e art. 9º do Projeto de Lei nº 3.578/2025, de autoria do Deputado Chico Mendes, que *“Institui Diretrizes para Protocolos de Proteção, Segurança e Atendimento Humanizado às Mulheres nos Estádios, Arenas e Demais Equipamentos Esportivos localizados no Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei busca instituir diretrizes para protocolos de proteção, segurança e atendimento humanizado às mulheres nos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos localizados no Estado da Paraíba.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e a Defensoria Pública apresentaram pareceres pelo veto parcial ao projeto de lei nº 3.578/2025, os quais ora utilizo de fundamento para elaboração das presentes razões de veto.

Do veto às alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I, da alínea “b” do inciso II e das alíneas “b” e “c” do art. 3º e ao art. 7º:

No art. 3º do Projeto de Lei nº 3.578/2025 estão sendo vetadas: as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso I; a alínea “b”, do inciso II; e, alíneas “b” e “c” do inciso III. Também está sendo veto o art. 7º. Peço vênica para transcrever os dispositivos vetados:

“Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão de estádios, arenas e equipamentos esportivos no Estado da Paraíba deverão adotar as seguintes diretrizes para proteção, segurança e atendimento humanizado às mulheres:



ESTADO DA PARAÍBA

I - segurança e proteção:

(...)

b) criação de áreas exclusivas e seguras para mulheres, com acessibilidade e visibilidade para monitoramento;

c) estabelecimento de um sistema de vigilância constante, com presença de seguranças treinados para lidar com situações de violência e discriminação;

d) disponibilização de canais de denúncia imediata e confidencial para vítimas de assédio ou violência, com acompanhamento psicológico e jurídico.

II – atendimento humanizado:

(...)

b – criação de espaços adequados para mulheres vítimas de violência ou assédio, com privacidade para atendimento emergencial, seja psicológico, jurídico ou médico.

(...)

III – promoção de igualdade de gênero:

(...)

b – inclusão de uma equipe dedicada a monitorar e garantir o cumprimento dos direitos das mulheres nos eventos e instalações;

c – implementação de ações para prevenir e combater a discriminação de gênero, racial e sexual nos ambientes esportivos.

(...)

Art. 7º O treinamento dos funcionários dos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos deverá contar com capacitação obrigatória dos seguranças e prestadores de serviços com foco no combate ao assédio e no atendimento humanizado.”

(Grifei.)

Ao dispor sobre a criação de estruturas e a organização de órgãos vinculados ao Poder Executivo, o projeto de lei usurpa competência do Governador para propor leis sobre a matéria, caracterizando o vício de iniciativa.

Esses dispositivos, ao detalharem a forma de atuação de órgãos do Poder Executivo e a criação de estruturas, configuram indevida interferência na autonomia administrativa e orçamentária do Governador, comprometendo o princípio da separação de poderes.



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, configurando competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, como bem pontuou a Defensoria Pública do Estado, há um ponto sensível na proposta legislativa, que é a oferta de atendimento jurídico, psicológicos ou médico à mulher vítima de violência no âmbito do estabelecimento esportivo.

A preocupação com o acolhimento integral da mulher é válida. Porém, é necessário considerar a existência de uma política pública, com equipamentos especializados, equipe especializada e fluxos específicos para acolher a mulher em situação de violência. Assim, é recomendável que as medidas criadas no âmbito da proteção de mulher sejam integradas com a política existente.

Não se mostra adequado ofertar o atendimento multidisciplinar – psicológico, jurídico e médico – em estabelecimentos esportivos.

Ainda que o projeto determine a disponibilização de espaço físico que garanta a privacidade, o ambiente (estabelecimento esportivo) não se adequa às diretrizes do sistema protetivo da mulher, visto que é naturalmente agitado e movimentado, que dificilmente teria condições de ofertar um atendimento adequado e que nem todo local apresenta estrutura para garantir um espaço privativo.

O projeto de lei também prevê a disponibilização de canais de denúncia. A política pública de enfrentamento à violência contra a mulher já dispõe de um canal com ampla visibilidade, o LIGUE 180, que funciona em articulação com os demais serviços de atendimento.

Do veto ao art. 4º:

O art. 4º, bem como o seu parágrafo único, determinam atribuições ao Poder Executivo, o que é vedado, vejamos:

“Art. 4º Os estádios, arenas e demais equipamentos esportivos poderão dispor de atendimento exclusivo e especializado às



ESTADO DA PARAÍBA

mulheres, com a instalação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), móveis ou fixas, nos dias de eventos esportivos de grande porte.

Parágrafo único. As equipes de atendimento especializado deverão ser compostas por, pelo menos, 30% (trinta por cento) de mulheres, bem como deverá contar com apoio psicológico e assistência social, para acolhimento e registros das ocorrências.”

Embora a locução “poderão dispor” sugira uma faculdade, a instalação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, sejam elas móveis ou fixas, envolve a criação, estruturação e alocação de recursos de órgãos da Polícia Civil, que é parte integrante da estrutura do Poder Executivo.

A prerrogativa de criar, organizar e definir estrutura de órgãos da segurança pública é do Governador do Estado. Mesmo que a redação não imponha a criação, mas apenas a autoriza, a iniciativa para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Executivo.

A mera previsão da possibilidade de instalação de DEAMs por lei de iniciativa parlamentar configura usurpação de competência, pois a autorização para tanto deve partir do Executivo, caso entenda por sua viabilidade e necessidade.

Do veto ao art. 5º:

“Art. 5º Poderão ser criados espaços específicos para atendimento emergencial às mulheres vítimas de assédio ou violência dentro dos equipamentos esportivos de que trata esta Lei, com privacidade e infraestrutura adequada.”

Como já dito anteriormente, mesmo que o projeto determine a disponibilização de espaço físico que garanta a privacidade, dificilmente o estabelecimento esportivo terá condições de se adequar às diretrizes do sistema protetivo da mulher, ofertando um atendimento adequado.

Além disso, a decisão sobre a criação e a destinação de infraestrutura e recursos públicos para o proposto no art. 5º do projeto de lei, é matéria de gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo, portanto, de competência privativa do Governador.



ESTADO DA PARAÍBA

Do veto ao art. 9º:

O art. 9º do projeto de lei, assim dispõe:

“Art. 9º Caberá ao Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios e às autoridades policiais competentes implementar as ações de segurança mencionadas, notadamente no que se refere à composição de equipes femininas e o patrulhamento ostensivo.”

O supracitado artigo claramente cria uma obrigação para o “Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios”. Contudo, esse Batalhão não existe na atual estrutura da Polícia Militar.

A inclusão de um órgão inexistente em uma lei, ainda que para atribuir-lhe uma competência, implica tacitamente em sua criação ou o reconhecimento de sua necessidade.

A criação de batalhões e a definição da estrutura da Polícia Militar são atos de organização administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Poder Legislativo não pode, por iniciativa própria, criar ou mesmo prever a atuação de unidades específicas da Polícia Militar, sob pena de invadir a competência do Governador.

Conclusão:

As alíneas, incisos e artigos colacionados acima merecem veto, em razão de toda instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, configurando competência privativa do Poder Executivo. Além de dar novas atribuições às Secretarias.

A inconstitucionalidade formal afronta a Constituição Federal e Estadual, visto que o Poder Legislativo não pode impor atribuições ao Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Executivo, assim como exigir implementação de ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Em que pese a relevância normativa do projeto de lei, o art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

§1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

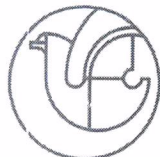
Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso I; a alínea “b”, do inciso II; e, alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 3º; bem como o art. 4º, art. 5º, art. 7º e art. 9º do projeto de lei nº 3.578/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de julho de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certo, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
31.07.2025
Dea Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 13.795, 30 de julho de 2025. DOE: 31.07.2025
AUTÓGRAFO Nº 1.383/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.578/2025
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES
COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 30 / 07 / 2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui Diretrizes para Protocolos de
Proteção, Segurança e Atendimento
Humanizado às Mulheres nos Estádios,
Arenas e Demais Equipamentos Esportivos
localizados no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes para Protocolos de Proteção, Segurança e Atendimento Humanizado às Mulheres nos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos equipamentos esportivos gerenciados diretamente pelo Poder Público estadual e àqueles sob gestão de entes privados por meio de concessões ou permissões.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

- I - equipamentos esportivos: estádios, ginásios, arenas, centros de treinamento e quaisquer outras instalações destinadas à prática e promoção de eventos esportivos;
- II - atendimento humanizado: atendimento que respeite a dignidade, a privacidade e os direitos das mulheres, proporcionando uma abordagem empática, inclusiva e sem discriminação.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão de estádios, arenas e equipamentos esportivos no Estado da Paraíba deverão adotar as seguintes diretrizes para proteção, segurança e atendimento humanizado às mulheres:

I - segurança e proteção:

- a) implementação de protocolos específicos de prevenção e combate à violência sexual e assédio dentro e nas imediações dos espaços esportivos;

b) criação de áreas exclusivas e seguras para mulheres, com acessibilidade e visibilidade para monitoramento;

c) estabelecimento de um sistema de vigilância constante, com presença de seguranças treinados para lidar com situações de violência e discriminação;

d) disponibilização de canais de denúncia imediata e confidencial para vítimas de assédio ou violência, com acompanhamento psicológico e jurídico.

II - atendimento humanizado:

a) treinamento de todos os funcionários e colaboradores dos equipamentos esportivos para fornecer atendimento respeitoso e sensível às necessidades das mulheres, incluindo abordagens adequadas para situações de emergência;

b) criação de espaços adequados para mulheres vítimas de violência ou assédio, com privacidade para atendimento emergencial, seja psicológico, jurídico ou médico;

c) garantia de acessibilidade a mulheres com deficiência, incluindo atendimento especializado para essas mulheres.

III - promoção da igualdade de gênero:

a) realização de campanhas educativas e de sensibilização sobre o respeito às mulheres e a igualdade de gênero, tanto para o público quanto para os profissionais envolvidos nos eventos esportivos;

b) inclusão de uma equipe dedicada a monitorar e garantir o cumprimento dos direitos das mulheres nos eventos e instalações;

c) implementação de ações para prevenir e combater a discriminação de gênero, racial e sexual nos ambientes esportivos.

Art. 4º Os estádios, arenas e demais equipamentos esportivos poderão dispor de atendimento exclusivo e especializado às mulheres, com a instalação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), móveis ou fixas, nos dias de eventos esportivos de grande porte.

Parágrafo único. As equipes de atendimento especializado deverão ser compostas por, pelo menos, 30% (trinta por cento) de mulheres, bem como deverá contar com apoio psicológico e assistentência social, para acolhimento e registros das ocorrências.

Art. 5º Poderão ser criados espaços específicos para atendimento emergencial às mulheres vítimas de assédio ou violência dentro dos equipamentos esportivos de que trata esta Lei, com privacidade e infraestrutura adequada.

Art. 6º Os estádios, arenas e demais espaços esportivos deverão desenvolver campanhas educativas permanentes contra o assédio e a violência contra as mulheres, veiculadas antes, durante e após os eventos esportivos, bem como poderão ser firmadas parcerias com clubes e federações para promover mensagens de respeito às mulheres no esporte.

Art. 7º O treinamento dos funcionários dos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos deverá contar com capacitação obrigatória dos seguranças e prestadores de serviços com foco no combate ao assédio e no atendimento humanizado.

Art. 8º É dever dos responsáveis pela gestão, pública ou privada, dos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos garantir o cumprimento integral das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Caberá ao Batalhão Especializado de Policiamento em Estádios e às autoridades policiais competentes implementar as ações de segurança mencionadas, notadamente no que se refere à composição de equipes femininas e o patrulhamento ostensivo.

Art. 10. A fiscalização e a aplicação de penalidades serão realizadas por órgãos estaduais competentes, com possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados serão destinados às campanhas educativas e à melhoria da infraestrutura de proteção às mulheres.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, detalhando critérios técnicos para implementação e fiscalização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente